



Número: **0600093-52.2024.6.15.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL PB**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PROGRESSITAS - PP - ÓRGÃO MUNICIPAL - POMBAL/PB (REPRESENTANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO)
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122347739	02/08/2024 09:58	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA
POMBAL – PB**

Processo: 0600093-52.2024.6.15.0031

REPRESENTANTE: PROGRESSITAS - PP - ÓRGÃO MUNICIPAL - POMBAL/PB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

REPRESENTADO: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela da urgência, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, ajuizada pelo Partido Progressistas / PP de Pombal em desfavor de INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA.

A parte representante, em apertada síntese, fez pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa cadastrada sob o nº PB-00775/2024. Informa a existência de alguns vícios no registro efetuado pelo Instituto de Pesquisa, especialmente:

- a) Pela divergência entre os cargos objetos da pesquisa e o teor do questionário, visto que se incluiu pesquisas sobre a popularidade do governo municipal e estadual;
- b) Pela não informação da origem dos recursos da pesquisa, uma vez que se informou que teria sido realizada com recursos próprios, sem cumprimento da obrigação regulamentar de juntar o demonstrativo do resultado do exercício (DRE);
- c) Pela ausência de especificação quanto ao sistema de controle a ser realizado;
- d) Pela discrepância entre o plano amostral e o questionário, pois haveria divergência substancial entre o plano apresentado e os quesitos indicados no questionário.

A tutela antecipada é devida para acautelar o resultado útil do processo quando presente a plausibilidade do direito invocado e o risco de perecimento do direito na hipótese de demora na prolação da decisão de mérito.

Tratando-se de representações que impugnam pesquisas eleitorais, é patente o perigo na demora, pois que após o registro, as pesquisas podem ser divulgadas em 5 dias e, após a divulgação, eventuais danos trazidos a terceiros já se terão consolidado. Tal hipótese, no entanto, não é suficiente para o deferimento da tutela de urgência. Faz-se necessário que seja

demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Realizada a verificação dos argumentos carreados pela parte representada, parece assistir-lhe razão, ao menos parcialmente. As exigências da resolução do TSE que trata da matéria não podem ser compreendidas como de natureza meramente formal. Diga-se, a substância dos dados e informações apresentados deve atender à finalidade a que se destina, especialmente demonstrar que o levantamento segue critérios científicos adequados.

No que toca à inclusão de questionamentos na pesquisa sobre a aprovação dos governos municipal e estadual, embora não haja irregularidade imediata, pois que ausente vedação legal, no caso em análise a pesquisa parece estruturada (pela ordem dos quesitos) a provocar no entrevistado, antes da pergunta principal, uma reflexão sobre os governos de outras esferas administrativas. É sabido que os candidatos em disputa possuem alguma vinculação com os atuais ocupantes dos cargos do executivo, de sorte que a reflexão prévia incutida no entrevistado pode dar viés a resposta à pergunta principal, distorcendo, de forma indevida, os resultados.

Este apontamento da petição inicial, conquanto possua relevância, nos termos descritos, parecem dizer respeito mais à credibilidade e confiabilidade da pesquisa, o que escapa em geral - mas não de forma absoluta - do controle jurisdicional.

Contudo, ao se verificar os demais argumentos, percebe-se que as irregularidades transbordariam estes limites.

Observa-se que o plano amostral apresentado parece "meramente protocolar", na medida em que está em descompasso com o questionário a ser aplicado pelos entrevistadores. Se o plano amostral leva em consideração uma certa divisão de faixas etárias e os dados a serem coletados levam em consideração outra forma de divisão, parece evidente que o estatístico responsável não teria como levar a cabo a análise desses dados para a conclusão da pesquisa dentro do plano amostral previsto - restando-lhe proceder de acordo com um outro plano amostral, que não está explicitado no pedido de registro.

É questionável, outrossim, o fato de se ter indicado como parâmetro na metodologia a utilização do censo IBGE de 2010, sendo que um novo censo foi realizado no ano de 2022.

Também revela-se sugestivo de irregularidade o descumprimento da apresentação de Demonstrativo do Resultado do Exercício anterior, ante a circunstância de a pesquisa ter sido encampada com recursos próprios. É necessário que o instituto demonstre a capacidade financeira para realização da sondagem, a fim de se evitar a existência de financiadores ocultos, omitidos no registro.

O requisito está descrito na Resolução 23.600/2019, art. 2º, § 11:

Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

- a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;
- b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e
- c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

É certo que as pesquisas eleitorais são realizadas com base em conhecimentos técnicos específicos da área de estatística. Neste sentido, é exigido pela resolução que tal pesquisa seja realizada sob a supervisão de um profissional desta área devidamente habilitado. Assim, ainda que seja possível que as incongruências apontadas pela parte representante possuam alguma explicação técnica plausível, neste momento de análise sumária, parece haver indícios fortes de inconsistências internas no pedido de pesquisa registrado no sistema da justiça eleitoral, a justificar a concessão da tutela de urgência para suspender a divulgação, ao menos até que se tenha uma manifestação da parte adversa a fim de esclarecer os pontos levantados.

Importante ressaltar que a representação tramita sob um rito extremamente célere, com a intimação do Instituto de Pesquisa por meios eletrônicos, o que possibilitará uma rápida apresentação de defesa e eventual reavaliação da presente decisão, sem prejuízos consideráveis para a parte representada.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entendo presente o fumus boni iuris e o periculum in mora de modo que DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa de valor igual ao custo estimado (R\$ 6.000,00 - seis mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis pela divulgação de pesquisa considerada não registrada.

INTIME-SE o representado, com urgência, para cumprimento da presente decisão e no mesmo ato CITE-SE, por meio do aplicativo de mensagens instantânea informado no sistema próprio (art.4, V, Res. TSE 23.600/2019), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, Lei 9.504/97 e art.18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Apresentada a defesa, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia (art. 19, Res. TSE 23.608/2019).

Providências necessárias. Cumpra-se.

Intime-se a parte representante da presente decisão.

Pombal - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA - Juiz Eleitoral

